



SEÇÃO III

CÂMARAS REUNIDAS

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0002188-46.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM).

Embargada: Claudia Maria Simonetti Lira.

Advogado: Cristiano Meneghetti Pedroso (OAB: 11813/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS ANALISADAS NO DECISUM EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. À luz do que disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos Embargos de Declaração em face dos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. In casu, não há que se falar em vício a ser sanado no Acórdão em análise, uma vez que a eventual omissão, ou contradição, a ser reconhecida em sede dos Embargos de Declaração deve versar acerca de eventual imprecisão, ou mesmo falta de clareza no julgado, de forma que seu pleno entendimento reste prejudicado. 3. Nesse ínterim, o Embargante sustenta que o decisum registra omissão e contradição, contudo, limita-se, tão somente, em reiterar os mesmos fundamentos aventados no Mandado de Segurança, ou seja, a omissão e a contradição que aponta e pretende sanar é, exatamente, a modificação do julgado em seu favor. Assim sendo, os argumentos trazidos nos presentes Aclaratórios são reiteração de matéria expressamente consignada nas vinte laudas do decisum, revelando, portanto, ausência de vício a ser sanado. 4. Inconteste, portanto, que o intuito do Embargante não é o saneamento de um vício e, sim, a reapreciação da matéria já exaustivamente apreciada e discutida, por esta inclita Corte de Justiça, no Acórdão impugnado, o que não é o condão dos Embargos de Declaração. 5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a Decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mas, apenas, a declinar as razões de seu convencimento motivado. Precedentes. 6. Não configurados os vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos Aclaratórios. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS ANALISADAS NO DECISUM EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. À luz do que disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos Embargos de Declaração em face dos Acórdãos proferidos pelos Tribunais, quando neles houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. In casu, não há que se falar em vício a ser sanado no Acórdão em análise, uma vez que a eventual omissão, ou contradição, a ser reconhecida em sede dos Embargos de Declaração deve versar acerca de eventual imprecisão, ou mesmo falta de clareza no julgado, de forma que seu pleno entendimento reste prejudicado. 3. Nesse ínterim, o Embargante sustenta que o decisum registra omissão e contradição, contudo, limita-se, tão somente, em reiterar os mesmos fundamentos aventados no Mandado de Segurança, ou seja, a omissão e a contradição que aponta e pretende sanar é, exatamente, a modificação do julgado em seu favor. Assim sendo, os argumentos trazidos nos presentes Aclaratórios são reiteração de matéria expressamente consignada nas vinte laudas do decisum, revelando, portanto, ausência de vício a ser sanado. 4. Inconteste, portanto, que o intuito do Embargante não é o saneamento de um vício e, sim, a reapreciação da matéria já exaustivamente apreciada e discutida, por esta inclita Corte de Justiça, no Acórdão impugnado, o que não é o condão dos Embargos de Declaração. 5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a Decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mas, apenas, a declinar as razões de seu convencimento motivado. Precedentes. 6. Não configurados os vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos Aclaratórios. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração em epígrafe, em que são partes as acima nominadas, DECIDEM as colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, REJEITAR os presentes Aclaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direitos.”

Processo: 0600696-98.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 3ª V.E.C.U.T.E.

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Especializada Em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes (3ª Vecute).

Suscitado: Juízo de Direito da 18ª Vara do Juizado Especial Criminal/AM.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Rita Augusta de Vasconcellos Dias.

Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. PROCESSO DISTRIBUÍDO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DENUNCIADO NÃO LOCALIZADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REMESSA À JUSTIÇA COMUM. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.099/95. NÃO EXAURIDAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. POSSIBILIDADE DE COLETA DE INFORMAÇÕES EM SISTEMAS OFICIAIS DE DADOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A necessidade da citação editalícia é causa de deslocamento da competência para a Justiça Comum, pois considera-se que tal medida é incompatível com o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, calcado nos princípios da celeridade e informalidade. 2. Nesse sentido, o art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 dispõe que “Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei”. 3. Todavia, é imprescindível o esgotamento das possibilidades de localização da parte, o que não ocorreu no caso concreto, pois a querrelada somente foi procurada em um único endereço e, embora tenha o Oficial de Justiça atestado que o mesmo estava incompleto, não foram determinadas diligências complementares para a obtenção de novos dados, muito embora o Magistrado tivesse à sua disposição sistemas oficiais que proporcionam esta ferramenta. 4. Conflito procedente. Necessidade de regresso do feito à 18ª Vara do Juizado Especial Criminal. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos autos da Conflito de Competência Cível nº 0600696-98.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO 18º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”